SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2289098 - AL (2026/0168184-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	CASSIO ESTEVAO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA EMISSÃO DE PARECER EM SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal federal especificamente relacionado à alegada nulidade, aliada à falta de correspondência entre os dispositivos apontados como violados e os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, evidencia deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Recurso especial não conhecido. Agravo regimental do recorrido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso especial; prejudicado o agravo regimental do recorrido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60524685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f8df386-1278-42eb-91b6-a3c775407dcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2289098 - AL (2026/0168184-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	CASSIO ESTEVAO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA EMISSÃO DE PARECER EM SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. A ausência de indicação do dispositivo legal federal especificamente relacionado à alegada nulidade, aliada à falta de correspondência entre os dispositivos apontados como violados e os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, evidencia deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido. Agravo regimental do recorrido prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local exarado no julgamento dos Embargos de Declaração Criminal n. 0700571-62.2020.8.02.0012/50000, assim ementado (fls. 242/243):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL EM SEGUNDO GRAU. NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra acórdão da Câmara Criminal que negou provimento à apelação ministerial e manteve sentença absolutória. O embargante sustenta nulidade absoluta do julgamento, sob o argumento de que os autos não foram previamente

Documento eletrônico VDA59550433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: 5995de00-f3e4-415a-85f8-8220c3b91cc5

encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, o que configuraria omissão e violação a normas constitucionais e processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de prévia manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça em segundo grau configura nulidade absoluta do julgamento da apelação criminal e omissão apta a justificar o acolhimento de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios específicos da decisão judicial, consistentes em omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, não sendo meio adequado para rediscutir o mérito do julgamento.

4. A manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça em segundo grau possui natureza eminentemente opinativa e não constitui requisito de validade do julgamento colegiado.

5. A ausência de parecer ministerial em grau recursal não implica nulidade automática do acórdão, sobretudo quando o Ministério Público já atuou regularmente no processo por meio do órgão de primeira instância, apresentando recurso e razões recursais.

6. O sistema de nulidades do processo penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, exigindo demonstração concreta de prejuízo para a invalidação de ato processual.

7. Inexistindo comprovação de prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou à regularidade da prestação jurisdicional, não há fundamento para declarar nulidade do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 178, I, e 279 do Código de Processo Civil; arts. 563 e 564, III, *d*, do Código de Processo Penal; arts. 18, III, e 25 da Lei n. 11.343/2006; e art. 25, V, da Lei n. 8.625/1993 (fls. 255/257).

Sustenta ofensa dos arts. 178, I, e 279, ambos do Código de Processo Civil, argumentando ser obrigatória a intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, com nulidade dos atos praticados sem sua participação.

Na sequência, alega violação dos arts. 563 e 564, III, *d*, ambos do Código de Processo Penal, ao afirmar que não se aplica o princípio do *pas de nullité sans grief* quando há supressão da intervenção de sujeito processual imprescindível, configurando prejuízo concreto.

Argumenta que os arts. 18, III, e 25, ambos da Lei n. 11.343/2006 exigem a intervenção do Ministério Público nos casos de violência doméstica, reforçando a necessidade de manifestação em segundo grau; e que o art. 25, V, da Lei n. 8.625/1993 impõe ao Ministério Público o dever de se manifestar nos processos em que sua presença seja obrigatória em qualquer grau de jurisdição.

Contrarrazões juntadas às fls. 269/274, o recurso foi inadmitido na origem (fls. 276/278).

Documento eletrônico VDA59550433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: 5995de00-f3e4-415a-85f8-8220c3b91cc5

Devidamente autuado nesta Corte, o processo foi inicialmente distribuído à Presidência, que não conheceu do agravo por ausência de impugnação do fundamento da decisão de inadmissão (fls. 320/321), sendo tal decisão impugnada mediante agravo regimental (fls. 329/333) e tornada sem efeito por decisão subsequente da própria Presidência, que julgou prejudicado o agravo regimental e determinou a distribuição do agravo (fl. 349).

Os autos foram redistribuídos a mim por sorteio (fl. 364).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 367/369).

Em decisão exarada às fls. 372/374, dei provimento ao agravo apenas para determinar sua conversão em recurso especial (fls. 372/374), sendo tal decisão impugnada por agravo regimental (fls. 384/393).

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por lesão corporal no contexto de violência doméstica.

A apelação interposta pelo Ministério Público estadual foi improvida, mantendo-se a absolvição por ausência de dolo comprovado (fls. 367/368).

Os embargos de declaração foram rejeitados, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, sob o entendimento de que a ausência de parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, de natureza opinativa, não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo.

O Ministério Público de Alagoas sustenta que o acórdão da apelação é nulo por ausência de intimação da Procuradoria de Justiça para emissão de parecer em segundo grau, afirmando ofensa dos arts. 178, I, e 279, ambos do Código de Processo Civil, dos arts. 563 e 564, III, *d*, ambos do Código de Processo Penal, dos arts. 18, III, e 25, ambos da Lei n. 11.340/2006 e do art. 25, V, da Lei n. 8.625/1993, ao argumento de que a intervenção ministerial é obrigatória em processos de violência doméstica, que a atuação do órgão de primeiro grau não supre a manifestação da Procuradoria em segunda instância e que a supressão de sujeito processual essencial configura prejuízo

Documento eletrônico VDA59550433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: 5995de00-f3e4-415a-85f8-8220c3b91cc5

concreto, impondo a anulação do acórdão e a prévia intimação do Ministério Público para se manifestar.

A insurgência, contudo, não comporta conhecimento.

Com efeito, a controvérsia veiculada no recurso especial refere-se à alegada nulidade decorrente da ausência de prévia remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer em apelação criminal.

Todavia, o recorrente não indica violação dos arts. 610 e 613 do Código de Processo Penal, dispositivos que disciplinam especificamente o procedimento de julgamento da apelação criminal e a atuação ministerial nessa fase processual, limitando-se a invocar normas gerais relativas à intervenção do Ministério Público e ao regime das nulidades processuais.

Tal deficiência compromete a demonstração da alegada afronta à legislação federal e impede a exata delimitação da controvérsia jurídica devolvida a esta Corte.

Com efeito, o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se lhe aplicando o brocardo *iura novit curia*. Assim, não cabe ao relator suprir deficiência recursal mediante esforço hermenêutico para identificar o dispositivo legal supostamente violado, ônus que incumbe integralmente ao recorrente (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019).

Ademais, os dispositivos apontados como violados não guardam correspondência direta com a questão federal efetivamente decidida pelo Tribunal de origem.

Isso porque o acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob a perspectiva da intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, tampouco apreciou a matéria à luz dos arts. 178 e 279, ambos do Código de Processo Civil, da autonomia funcional dos órgãos ministeriais ou da necessidade de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça em razão da distinção entre os órgãos de execução de primeiro e segundo graus. Ao revés, a Corte local limitou-se a concluir que a ausência de parecer da Procuradoria-Geral de Justiça não ensejou prejuízo concreto ao recorrente, circunstância suficiente para afastar a alegada nulidade com fundamento no art. 563 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, embora o recurso desenvolva argumentação fundada na obrigatoriedade da intervenção ministerial em segundo grau e na alegada

Documento eletrônico VDA59550433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: 5995de00-f3e4-415a-85f8-8220c3b91cc5

impossibilidade de a atuação do órgão de primeiro grau suprir a manifestação da Procuradoria de Justiça, verifica-se que a controvérsia **foi deslocada para bases normativas distintas daquelas efetivamente enfrentadas pelo acórdão recorrido**, sem a indicação do dispositivo legal especificamente vocacionado a disciplinar a remessa dos autos ao órgão ministerial por ocasião do julgamento da apelação criminal.

Não bastasse isso, parte significativa da fundamentação recursal ancora-se no art. 25 da Lei n. 11.340/2006, dispositivo que prevê a intervenção do Ministério Público *quando não for parte*. Entretanto**, o próprio acórdão recorrido consignou que o Ministério Público atuou regularmente no feito como parte apelante**, tendo interposto o recurso e apresentado as respectivas razões recursais, circunstância que evidencia a ausência de aderência estrita entre a moldura normativa invocada e a situação processual examinada nos autos.

Desse modo, a argumentação recursal não logra demonstrar, de forma precisa, a correlação entre os dispositivos legais apontados como violados e os fundamentos determinantes do acórdão recorrido, circunstância que evidencia deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se:

> [...]
> 3. Os arts. 40 da Lei n. 5.194/1966; e 502 do CPC **não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese recursal e, ainda, impugnar especificamente o fundamento contido no acórdão recorrido**, concernente aos limites subjetivos da coisa julgada contida no título executivo judicial. Incidência das Súmulas n. 282, 283 e 284/STF.
> [...]
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.264.574/PB, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial, **julgando**, por conseguinte, **prejudicado** o agravo regimental interposto pelo recorrido.

Documento eletrônico VDA59550433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:39
Código de Controle do Documento: 5995de00-f3e4-415a-85f8-8220c3b91cc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.289.098 / AL

Número Registro: 2026/0168184-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07005716220208020012 7005716220208020012

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: CASSIO ESTEVAO FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - RECURSO - DENEGAÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:05
Código de Controle do Documento: 547fa120-4126-4d57-88d7-27df69b8f0af